



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501549-43.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é recorrente RENAN MULLER MACIEL DE PAULO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.221

Recurso em Sentido Estrito nº
1501549-43.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

(Vara do Júri e da Infância e Juventude)

Juiz: Dr. Adriano Camargo Patussi

Recorrente: **Renan Muller Maciel de Paulo**

Recorrido: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

EMENTA: Júri. Pretendida despronúncia. Pedido de desistência recursal por parte do defensor. Acolhimento da pretensão. Recurso prejudicado, homologada a desistência.

Visto.

Recurso em Sentido Estrito interposto por **Renan Muller Maciel de Paulo**, contra a r. sentença de pronúncia de f. 493/504.

O recurso da defesa – f. 554/572 – pretende, essencialmente, a despronúncia do recorrente.

Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras.

Anota-se parecer do Ministério Público de origem – f. 579/614 – que defendem o não provimento do recurso.

O d. juízo de origem manteve a decisão – f. 618.

Autos distribuídos (f. 628), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo não provimento do inconformismo recursal – f. 633/656 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **25.fev.2025** (f. 657).

Interposta petição de desistência do recurso (f. 660).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessário o exame do reclamo recursal, dê-se que a parte, representada nos autos por seu defensor, desistiu, expressa e abertamente, do recurso interposto (f. 660).

Esvaziando sua pretensão e exame do tema.

POSTO,

Julga-se prejudicado o recurso, ***homologada a desistência recursal*** formalizada.